



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 981

PROJETO DE LEI Nº 12.915

PROCESSO Nº 83.274

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei cria Patrulha Guardiã Maria da Penha, de atendimento à mulher vítima de violência; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), e análise da Diretoria Financeira (fls. 10).

Reportando-nos ao estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0029/2019, no sentido de que o projeto segue apto à tramitação e, em especial acerca da planilha de fls. 19 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que os custos com a implantação da presente ação revelam impacto da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o presente exercício financeiro, onerando a dotação orçamentária constante do art. 6º do projeto, e que para os três exercícios subsequentes não existe previsão de despesas com a presente ação. Referida planilha aponta previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, decorrente do cenário econômico atual. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar a Patrulha Guardiã Maria da Penha, no âmbito da Unidade de Gestão de Segurança Municipal, por intermédio da Guarda Municipal, com a participação da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, da Unidade de Gestão de



Assistência e Desenvolvimento Social e da Unidade de Gestão da Casa Civil/Assessoria de Políticas para as Mulheres, conforme art. 3º, visando o atendimento à mulher vítima de violência, tendo a missão de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante esclarece a justificativa, o programa será desenvolvido por Guardas Municipais capacitados para o atendimento humanizado e qualificado das vítimas, bem como por outros agentes públicos envolvidos ou seja, a proposta alcança o desiderato previsto no Capítulo VII – Da Assistência Social – da Carta de Jundiaí (arts. 215/219).

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criar programa/ação pública, envolvendo as Unidades de Gestão que relaciona (arts. 3º e 4º), sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Prevê, a final, a regulamentação da ação por decreto, no prazo de 90 dias, a partir da publicação da lei, consoante previsão inserta no art. 5º. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito